



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 006.445/2016-0**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.

**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 66).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 4.563/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 48).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA	Peça 60, p. 2	9.3 e 9.5

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.563/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA	4/6/2018 - MA (Peça 55)	11/7/2018 - RJ	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 60, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **5/6/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **19/6/2018**.

E

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

**2.2.1.** Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005–2008) e da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009– 2012), ex-prefeitos municipais de Paço do Lumiar/MA, em razão da inexecução parcial do Convênio 1.831/2006 (Siafi/Siconv 562197).

A avença tinha por objeto a execução do projeto “Sistema de Abastecimento de Água” e vigeu entre 29/6/2006 e 2/7/2009. Para tanto, foram previstos recursos da ordem de R\$ 1.102.500,00, sendo

R\$ 1.050.000,00 relativos ao valor do repasse federal e R\$ 52.500,00 correspondentes à contrapartida do município.

Em essência, restou configurado nos autos que, na gestão do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, foram repassados 60% do montante previsto, com depósito da contrapartida municipal no valor de R\$ 31.500,00, tendo sido executados 53,20% do objeto contratado. À gestora sucessora, foi repassado o saldo de R\$ 10.513,00. O órgão concedente concluiu que houve a boa e regular aplicação dos recursos pelo ex-gestor, exceto pela quantia de R\$ 1.135,31, a qual foi restituída posteriormente. Posto isso, as contas do ex-prefeito foram aprovadas pelo órgão concedente.

Quanto aos valores geridos pela Sra. Glorismar Rosa Venâncio, verificou-se a não integralização da contrapartida municipal, bem como a inexecução de 15,14% do objeto, no montante de R\$ 166.874,27, além de débito de R\$ 1.420,01, decorrente da não aplicação de R\$ 10.514,45, entre o período de 1/1/2009 e 14/12/2010.

No âmbito desta Corte de Contas, promoveu-se a citação do ente municipal, tendo em vista a ausência de aporte de parte da contrapartida devida, e da ex-prefeita, pela inexecução parcial do objeto, bem como a audiência da ex-gestora, por não honrar a parcela de contrapartida. Contudo, os responsáveis, apesar de terem tomado ciência das respectivas citações e audiência, optaram por se manterem silentes nos autos, sendo, assim, considerados revéis.

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.563/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que julgou irregulares as contas de Glorismar Rosa Venâncio e do Município de Paço do Lumiar/MA, condenando-os ao ressarcimento do respectivo débito apurado, além de condenar a ex-prefeita ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 120.000,00 (peça 48).

Devidamente notificado, o ente municipal interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que:

a) as comunicações não foram dirigidas à Procuradoria Geral do Município, representante legal constituído nos autos do Processo 25.170.008.08512010-23, da Fundação Nacional de Saúde. Portanto, o prazo fixado para interposição de recurso somente se iniciou com a ciência plena da Procuradoria Geral do Município, em 19/6/2018, data do pedido de obtenção da cópia digital completa do processo (peça 66, p. 3);

b) não há fundamento jurídico para a aplicação de penalidade ao ente municipal, pois o município integralizou a contrapartida devida. Diante disso, apenas os ex-gestores devem ser responsabilizados pela inexecução do convênio, visto que o município agiu de boa-fé e tomou as providências cabíveis para elidir a desídia dos ex-prefeitos, por meio da solicitação de abertura de tomada de contas especial, em duas ocasiões distintas (peça 66, p. 4-8);

c) diante das medidas tomadas pelo município, tanto o Relatório de Tomada de Contas Especial quanto o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município concluíram pela exclusiva

responsabilidade da ex-gestora, não imputando ao recorrente qualquer ônus (peça 66, p. 9-10);

d) apenas os ex-prefeitos foram notificados no âmbito do Processo 25170.008.08512010-23, o que não ocorreu com o ente municipal. Tal fato evidencia que este, por ter agido de boa-fé e sido diligente quanto à busca de responsabilização dos ex-gestores, não poderia arcar com o ônus pela improbidade daqueles, inclusive, porque também foi vítima da ausência de diligência de seus ex-mandatários (peça 66, p. 11-14);

e) segundo jurisprudência do TCU, a revelia do ente federado não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público (peça 66, p. 15);

f) resta comprovado nos autos que o recorrente restituiu o valor remanescente na conta bancária 6.478- X, sendo que o valor R\$ 1.102.500,00, originário da referida conta, contemplou R\$ 1.150.000,00 do convênio e R\$ 52.500,00 de contrapartida do município, de tal sorte que o montante global de R\$ 1.102.500,00, atualizado em agosto/2006, representava R\$ 1.104.223,49. Esse valor foi objeto do contrato firmado entre o município e a empresa Leste-Oeste Construtora Ltda., contratada para executar o convênio em análise (peça 66, p. 15-17);

g) manter a obrigatoriedade de o município arcar com a contrapartida pela inexecução é injusto e caracteriza *bis idem*. Assim, o débito deve recair tão somente sobre os ex-administradores, os quais são os responsáveis pela devida aplicação dos recursos e pela posterior prestação de contas (peça 66, p. 18-20).

Ato contínuo, colaciona aos autos os seguintes documentos:

i) ofício da Prefeitura à Funasa, informando sobre a ausência de documentos para prestação de contas do Convênio 1.831/2006 e o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, requerendo que seja instaurada tomada de contas especial (peça 66, p. 6-7) (documento já constante dos autos à peça 1, p. 185-187);

ii) excerto de ofício da Prefeitura à Funasa requerendo que seja instaurada tomada de contas especial relativa aos Convênios 572226 e 562197 (peça 66, p. 8) (documento já constante dos autos à peça 3, p. 47);

iii) excerto do parecer da tomadora de contas especial (peça 66, p. 9) (documento já constante dos autos à peça 3, p. 310);

iv) excerto do parecer da Controladoria-Geral da União, sem menção de qual convênio se refere (peça 66, p. 10) (documento já constante dos autos à peça 3, p. 339);

v) excerto de documento da Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar relativo aos Convênios 572226 e 562197 (peça 66, p. 12) (documento já constante dos autos à peça 3, p. 49);

vi) Notificação 03/TCE/CV-1831/06, endereçada ao Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (peça 66, p. 13) (documento já constante dos autos à peça 3, p. 245);

vii) Notificação 04/TCE/CV-1831/06, endereçada à Sra. Glorismar Rosa Venâncio (peça 66, p. 14) (documento já constante dos autos à peça 3, p. 253);

viii) excerto do contrato de prestação de serviços formalizado entre o município e a empresa Leste-Oeste Construtora Ltda. (peça 66, p. 16) (documento já constante dos autos à peça 1, p. 344);

ix) excerto de parecer técnico parcial relativo ao convênio em tela (peça 66, p. 16) (documento já constante dos autos à peça 1, p. 135);

x) GRU e comprovante de depósito da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, em favor da Funasa (peça 66, p. 17) (documento já constante dos autos à peça 2, p. 350).

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de

argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.563/2018-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

O recorrente ingressou com “Pedido de reexame”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os

respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 19/7/2018.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------